



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Do 08/09/1999
C	
C	
	8
	Pública

Processo : 11020.002201/97-17

Acórdão : 201-72.528

6Sessão : 02 de março de 1999

Recurso : 110.226

Recorrente : GAZOLA S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Nos termos do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66) a denúncia espontânea somente produz efeitos para evitar penalidades se acompanhada do pagamento do débito denunciado. – **TDA – COMPENSAÇÃO** – Incabível a compensação de débitos relativos a PIS com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal. **Recurso a que se nega provimento.**

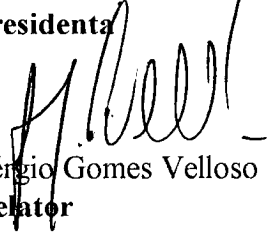
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAZOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Sérgio Gomes Velloso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

Lar/fclb-mas